



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL

OFÍCIO Nº : 161/2025

ASSUNTO: Encaminhamento

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Felixlândia, 24 de julho de 2025.

Senhor Procurador Geral,

De ordem da Senhora Prefeita Municipal de Felixlândia/MG, em atendimento ao Ofício nº 324/2025/CAMP/MPC, relativo à cobrança da certidão de débito nº 188/2009 emitida em face de Adelmo Teixeira da Silva pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos 445439, vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria, documentos solicitados no referido ofício.

Assim, em atendimento ao que foi solicitado, informamos que o débito atualizado da CDA 188/2009, em 19.07.2022 era no importe de R\$ 4.203,98 (Quatro mil, duzentos e três reais e noventa e oito centavos).

O pagamento foi efetuado através de descontos na folha de proventos do Executado, cujos comprovantes, ora encaminhamos (anexos), atendendo a solicitação desse Órgão.

Sendo só para o momento, colocamo-nos a disposição.


Dra. Valéria Pinto de Souza
OAB/MG 161.354
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 161.354

Ao Senhor

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador Geral

Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais



24/07/2025

Número: **0119036-71.2011.8.13.0209**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo**

Última distribuição : **28/11/2011**

Valor da causa: **R\$ 1.160,15**

Processo referência: **0119036-71.2011.8.13.0209**

Assuntos: **Cheque**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE FELIXLANDIA (EXEQUENTE)	
	MARILIA ADRIANE LEAL LIMA (ADVOGADO) ERIKA LIERTANY OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) ROBENIA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES CAMPOS (ADVOGADO)
ADELMO TEIXEIRA DA SILVA (EXECUTADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9555736635	20/07/2022 10:37	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURVELO – MINAS GERAIS.

PROCESSO N.º 209.11.011903-6

O **MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora in fine assinada, vem, com todo respeito e acatamento, à presença de V. Exa, atendendo intimação de ID:9540713019, pedir a juntada do débito executado, atualizado até o mês de março de 2022, conforme determinado por Vossa Excelência.

Até a data acima citada, o valor atualizado do débito executado é no importe de R\$ 4.203,98(Quatro mil, duzentos e três reais e noventa e oito centavos), conforme se infere dos cálculos anexos.

Requer, que seja oficiado ao Instituto de Previdência Municipal de Felixlândia/MG(IPREMFEL), para que o mesmo possa proceder ao desconto nos proventos do Executado, nos termos deferidos por Vossa Excelência, na decisão de ID: 8862798047, até a quitação do débito Executado.

Termos em que, pede deferimento

Felixlândia, 19 de julho de 2022.

Robênia Maria de Oliveira Magalhães Campos





Número do documento: 22072010371889800009551828304

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072010371889800009551828304>

Assinado eletronicamente por: ROBENIA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES CAMPOS - 20/07/2022 10:37:19



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Cálculo realizado utilizando dados informados pelo usuário.

Cálculo Judicial Simplificado

Período do Cálculo:	30/01/1996 a 30/03/2022	Período de Juros:	17/10/2008 a 30/03/2022
Honorários Adv.:	% sobre o valor do débito	Juros de:	1,00% a.m.
Multa:	sobre o valor do débito		
Correção Monetária do valor devido com base em:	ICGJ (%)	Atualizar até:	Março - 2022
DATA INICIAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	30/01/1996		

1º Período

30/01/1996 a 30/03/2022

Histórico	Valor Original	Índice	Valor Corrigido	Juros		Valor Corrigido + Juros
				Nº de meses	Valor Juros	
Capital Débito CDA	R\$ 145,00	5,1266835	R\$ 743,37	161,00	R\$ 1,196,83	R\$ 1.940,20
Capital Débito CDA	R\$ 184,00	4,7138387	R\$ 867,35	161,00	R\$ 1,396,43	R\$ 2.263,78
SOMA:			R\$ 329,00		SUBTOTAL:	R\$ 4.203,98

Esclarecimento: Incidência de juros moratórios de 0,5% até janeiro de 2003.



24/07/2025

Número: **0119036-71.2011.8.13.0209**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo**

Última distribuição : **28/11/2011**

Valor da causa: **R\$ 1.160,15**

Processo referência: **0119036-71.2011.8.13.0209**

Assuntos: **Cheque**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE FELIXLANDIA (EXEQUENTE)	
	MARILIA ADRIANE LEAL LIMA (ADVOGADO) ERIKA LIERTANY OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) ROBENIA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES CAMPOS (ADVOGADO)
ADELMO TEIXEIRA DA SILVA (EXECUTADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9851771821	30/06/2023 14:13	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo/MG.

PROCESSO: 0119036-71.2011.8.13.0209

O **Município de Felixlândia**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores firmado *in fine*, mandato incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pedir juntada dos comprovantes de transferências realizadas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREMFEI, ao Município de Felixlândia, ora Exequente, relativas aos descontos efetuados nos proventos do Executado, comprovando o cumprimento da determinação judicial e desde já requerer a extinção do presente feito, face ao cumprimento da obrigação.

Nestes termos

Pede juntada e deferimento

Felixlândia, 30 de junho de 2023.

Robênia Maria de Oliveira Magalhães Campos

OAB/MG 85.537 - Procuradora Municipal





Extrato de Conta Corrente

G3352813092655401
28/06/2023 13:15:48

Agência 103-1

Conta corrente 109979-5 INSTITUTO DE PREVIDENCIA

Data 07/12/2022 Valor R\$ 1.630,22 D
Importe referente a Transferência enviada, 07/12 0103
139370-7 PMF REC DE REC, agência de origem 0103,
documento 550.103.000.139.370, lote 99015, lançado a débito
em sua conta corrente, na data acima.
(Um mil e seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante
da operação e demonstra apenas que houve um
lançamento em conta corrente.
Documento emitido por: LUIZ CARLOS PINHEIRO em 28/06/2023 13:15:48



Extrato de Conta Corrente

G3352813092655401
28/06/2023 13:16:46

Agência 103-1

Conta corrente 109979-5 INSTITUTO DE PREVIDENCIA

Data 04/01/2023 Valor R\$ 1.630,22 D

Importe referente a Transferência enviada, 04/01 16:39 PMF
REC DE RECURSOS, agência de origem 0103, documento
550.103.000.139.370, lote 99015, lançado a débito em sua
conta corrente, na data acima.

(Um mil e seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante
da operação e demonstra apenas que houve um
lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: LUIZ CARLOS PINHEIRO em 28/06/2023 13:16:46

**Extrato de Conta Corrente**G3352813092655401
28/06/2023 13:17:29

Agência 103-1

Conta corrente 109979-5 INSTITUTO DE PREVIDENCIA

Data 08/02/2023 Valor R\$ 943,54 D

Importe referente a Transferência enviada, 08/02 16:02 PMF

REC DE RECURSOS, agência de origem 0103, documento

550.103.000.139.370, lote 99015, lançado a débito em sua

conta corrente, na data acima.

(Novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante

da operação e demonstra apenas que houve um

lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: LUIZ CARLOS PINHEIRO em 28/06/2023 13:17:29



24/07/2025

Número: **0119036-71.2011.8.13.0209**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo**

Última distribuição : **28/11/2011**

Valor da causa: **R\$ 1.160,15**

Processo referência: **0119036-71.2011.8.13.0209**

Assuntos: **Cheque**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE FELIXLANDIA (EXEQUENTE)	
	MARILIA ADRIANE LEAL LIMA (ADVOGADO) ERIKA LIERTANY OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) ROBENIA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES CAMPOS (ADVOGADO)
ADELMO TEIXEIRA DA SILVA (EXECUTADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9861102678	24/07/2023 21:07	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CURVELO / 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

PROCESSO Nº: 0119036-71.2011.8.13.0209

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FELIXLANDIA

EXECUTADO(A): ADELMO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos, etc...

Cuida-se de **Ação de Execução de Título Extrajudicial**, envolvendo as partes qualificadas na inicial.

Da análise dos autos verifica-se que fora deferido em decisão de Id nº 8862798047 a penhora de 30% dos proventos advindos da aposentadoria do executado até quitação do débito. Com realização da referida penhora, a parte exequente em manifestação de Id nº 9851761920 e documento de Id nº 9851789365 informou o cumprimento da obrigação que deu origem aos presentes autos e requereu a extinção do feito.

Isso posto, e por tudo que constam nos autos JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Homologo eventual desistência do prazo recursal para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Com o trânsito em julgado, tudo cumprido e certificado, archive-se com baixa

P.R.I.C.

CURVELO, data da assinatura eletrônica.



Número do documento: 23072421074287300009857190997

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072421074287300009857190997>

Assinado eletronicamente por: ANDREIA MARCIA MARINHO DE OLIVEIRA - 24/07/2023 21:07:43

Num. 9861102678 - Pág. 1

ANDREIA MARCIA MARINHO DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo

Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, CURVELO - MG - CEP: 35790-000



Número do documento: 23072421074287300009857190997

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072421074287300009857190997>

Assinado eletronicamente por: ANDREIA MARCIA MARINHO DE OLIVEIRA - 24/07/2023 21:07:43

Num. 9861102678 - Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL

OFÍCIO Nº : 160/2025

ASSUNTO: Atende Requisição

SERVIÇO: Procuradoria Municipal

Felixlândia, 24 de julho de 2025.

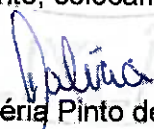
Senhor Procurador Geral,

De ordem da Senhora Prefeita Municipal de Felixlândia/MG, em atendimento ao Ofício nº 371/2025/CAMP/MPC, relativo requisição de informações acerca da cobrança da certidão de débito nº 12/2023 emitida em face de Humberto Alves Campos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos 1.015.665, vimos por meio deste, informar a Vossa Senhoria, que a extinção do Processo Judicial 5006117-34.2023.8.13.0209, sem resolução do mérito, se deu devido ao fato do mesmo não ter sido encontrado para ser devidamente citado, apesar dos inúmeros esforços da municipalidade para encontrar o mesmo.

Cumprе ressaltar que a extinção do processo se deu em decorrência do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22/02/2024 – cuja estrita observância foi recomendada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por ocasião da Recomendação nº 1/CGJ/2024 –, determinando, através do seu § 1º, do art. 1º, a extinção das execuções fiscais com valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que não haja movimentação útil há mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (cópia da sentença anexa).

Com o objetivo do recebimento do débito executado, a Municipalidade também procedeu com o protesto desse título executivo, conforme se infere do comprovante anexo.

Sendo só para o momento, colocamo-nos a disposição.


Valéria Pinto de Souza
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 161.354

Ao Senhor

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador Geral

Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Título

RETORNADO

Apresentante

Apresentante	B38 - MUNICIPIO DE FELIXLANDIA
--------------	--------------------------------

Envolvidos

Cedente	PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLANDIA	
Sacador	PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLANDIA	CPF/CNPJ 17.695.032/0001-51

Devedores

Devedor	HUMBERTO ALVES CAMPOS	CPF/CNPJ	489.269.146-15				
Endereço	RUA CONEGO RAIMUNDO,98						
CEP	39237-000	Bairro	GAMELEIRA	Município	FELIXLANDIA	UF	MG

Dados do título

Praça de protesto	CURVELO	Espécie	CDA	Nº título	00000052023	Agência/conta	0000000000000000	Nosso número	0000000052023
Valor	3.087,82	Declaração	G	Data emissão	22/08/2023	Endosso		Postergado	SIM
Saldo	4.075,93	Aceite		Data vencimento	A VISTA				
Fins falimentares	NÃO	Protesto especial	-						

Cartório destino	1º Tabelionato de Protesto de Títulos - Curvelo				
Cartório confirmado	1º Tabelionato de Protesto de Títulos - Curvelo	Protocolo	0000146540	Data protocolo	23/08/2023

	Data	Ocorrência	Cartório	Distribuição	CRA	D. despesas	Repasse
Apresentante							
Remessa	23/08/2023	-	-	-	-	-	-
Confirmação	23/08/2023		0,00	0,00	0,00	0,00	-
Retorno	11/09/2023	Protesto por edital em 11/09/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	-

Custas

Detalhes das custas

Tipo	Total cartório	Vigência
Desistência	883,74	11/09/2023
Cancelamento	922,85	31/12/2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA**

CNPJ 17.695.032/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Nº: 000000005/2023

Certifico para os devidos fins, nos termos da lei federal 6830/80, CTN e Lei Complementar Municipal 013/2017 que consta(m) inscrito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Municipal de **FELIXLÂNDIA** os débito(s) abaixo discriminado(s):

CADASTRO MUNICIPAL / CONTRIBUINTE		CPF/CNPJ
4741 HUMBERTO ALVES CAMPOS		489.269.146-15
ENDEREÇO		
Rua Conego Raimundo ,98 Gameleira		
BAIRRO	CEP / MUNICÍPIO / UF	
Gameleira	39.237-000 Felixlândia MG	
CO-RESPONSÁVEL		
NATUREZA DA DÍVIDA		Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO OU AUTO DE INFRAÇÃO
RECEITA NÃO TRIBUTÁRIA		59/2023
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		
4741 Loteamento: Quadra: Lote:		

DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Inscrição Municipal	Endereço do Imóvel	Tributo	Vencimento	Ano	Liv	Fls	Seq	Original	Correção	Juros	Multa	Atualiz.
4741		Dívida Ativa	17/01/2023	2023	1	644	1	3.087,82	0,00	247,03	741,08	4.075,93

Total do Crédito Tributário: 4.075,93
(Quatro mil, setenta e cinco reais e noventa e três centavos)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: (Cálculos conf. a lei municipal 013/2017 e suas alterações.)	TERMO INICIAL
MULTA: art. 43, II "a" da Lei Complementar Municipal 13/2017;	Lançamento
JUROS: art. 43, II "b" da Lei Complementar Municipal 13/2017;	Lançamento
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 43, I e art. 222 e 263 da Lei Complementar Municipal 13/2017	Mês seguinte ao vencimento.

Assim o lavrei, por força do previsto nos artigos 32, 225, 249 e seguintes do Código Tributário Municipal.
FELIXLÂNDIA-MG, 22 de Agosto de 2023.

ERIKA LIERTANY OLIVEIRA GONÇALVES
Procuradora Geral do Município
OAB/MG-165.038



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE CURVELO/MG**

O **MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA**, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito publico, inscrita no CNPJ sob nº 17.695.032/0001-51 com sede à Rua Menino Deus, nº86, Bairro Centro, CEP 39237-000, em Felixlândia/MG, devidamente representado pelo seu prefeito municipal, **VANDERLI DE CARVALHO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito sob o CPF: 570. 596.086-72 e RG: MG-3.104.240, residente e domiciliado à rua: José Magno de Araújo, nº 287, Bairro Anchieta, Felixlândia/MG, CEP 39.237-000, prefeito municipal com mandato eletivo 2021/2024, por seus advogados, nos termos da inclusa procuração, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na lei federal 6830/80, CTN e Lei Complementar Municipal 13/2017, propor a presente

EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA

em face de **HUMBERTO ALVES CAMPOS**, brasileiro, casado, fazendeiro, portador de carteira de identidade MG-3.244.329 SSP/MG e CPF nº. 489.269.146-15, com endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Rua Cônego Raimundo, 98, Bairro Gameleira, Felixlândia/MG, CEP 39.237-000, que também pode ser encontrado em sua propriedade rural denominado Sítio Beija Flor, localizado na Várzea do Buriti, no distrito de São José do Buriti em Felixlândia ou Sítio Lagoa Bonita, sede do distrito de São José do Buriti em Felixlândia/MG, de quem é credor dos débitos referentes à Certidão de Dívida Ativa que segue anexa e é parte integrante desta peça inaugural, nos termos do art 6º, §1º da Lei de Execuções Fiscais.

Importante destacar que a dívida é de origem fiscal, **referente a multa aplicada em decorrência do Processo 1.015.665 e Certidão 0012/2023**, provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme documentos anexos (acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de débito 12/2023)

Em razão do exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

A citação por oficial de justiça do executado, **no endereço rural** (Sítio "Beija Flor", Várzea do Buriti, zona rural de Felixlândia/MG ou Sítio Lagoa Bonita, sede



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

PROCURADORIA MUNICIPAL

do distrito de São José do Buriti em Felixlândia/MG) nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei Nº 6.830/80, para que em 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do principal, corrigido monetariamente, acrescido dos encargos legais, custos processuais, honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência nos termos do art 85, §3º do CPC, e demais cominações legais ou, no mesmo prazo, garanta a execução, de conformidade com o artigo 9º, da citada Lei, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 10º, da Lei Nº 6.830/80).

REQUER, outrossim, se for o caso, a INTIMAÇÃO do cônjuge do executado, na forma do disposto no parágrafo 2º, do art. 12, da Lei nº6.830/80, obedecidas as formalidades do art.7º, inciso IV, combinado com art. 14º, Lei nº 6.830/80.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.075,93 (quatro mil e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Felixlândia, 22 de agosto de 2023.

Erika Liertany Oliveira Gonçalves
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 165.038



Número: 5006117-34.2023.8.13.0209

24/07/2025

Classe: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL

Órgão julgador: Vara de Execuções Penais, de Execuções Fiscais, de Acidentes do Trabalho e de Cartas Precatórias Criminais de Curvelo

Última distribuição : 22/08/2023

Valor da causa: R\$ 4.075,93

Assuntos: Multas e demais Sanções

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Advogados	
MUNICIPIO DE FELIXLANDIA (EXEQUENTE)			
HUMBERTO ALVES CAMPOS (EXECUTADO(A))			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10275302240	30/07/2024 18:40	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Curvelo / Vara de Execuções Penais, de Execuções Fiscais, de Acidentes do Trabalho e de Cartas Precatórias Criminais de Curvelo

Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, Curvelo - MG - CEP: 35790-000

PROCESSO Nº: 5006117-34.2023.8.13.0209

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Multas e demais Sanções] 4

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FELIXLANDIA

EXECUTADO(A): HUMBERTO ALVES CAMPOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada conforme peça de ingresso, instruída com documentos correlatos, cujo valor da causa é R\$ 4.075,93 (quatro mil e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Ao ID 10238851591 foi prolatado despacho em que se determinou a abertura de vista à Fazenda Pública, a teor do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema 1184) e da Resolução 547, do CNJ. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da exequente, a fim de que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre o interesse na manutenção de eventual penhora realizada nos autos.

Peticionamento pelo Fisco, ao ID 10274757827, arguindo, em síntese, que a presente ação se enquadra nos termos da Resolução 547/2024, do CNJ, razão pela qual requer/concorda com a sua extinção. Ressaltou, ainda, que não ocorreu a prescrição intercorrente.

É o relatório necessário. Decido.



Da análise da (im)possibilidade de extinção da presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, em razão do seu baixo valor.

Conforme cediço, a temática, em questão, já foi objeto de estudo pelos Tribunais Superiores, que, em um primeiro momento, averiguaram a existência de interesse de agir da Fazenda Pública, em cobranças judiciais de pequeno valor, com fulcro na autonomia tributária, competência legislativa e no direito de acesso à justiça. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu, ao julgar o RE 591.033/SP (Tema 109), em sede de repercussão geral, em 17/11/2010:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STJ. RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17-11-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175 RTJ VOL-00228-01 PP-00652)

No entanto, dado o número crescente das ações de execução fiscal de pequeno valor, com reduzida possibilidade de êxito e longo trâmite processual, apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, ao lado do alto custo aos cofres públicos, a “quaestio” voltou à discussão junto à Corte Suprema, que, em data recente e também sob o regime da repercussão geral, finalizou, em 19/12/2023, o julgamento do RE 1.355.208/SC, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, fixando-se a seguinte tese, através do Tema 1184:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.



2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Registre-se, por oportuno, que a tese, em comento, já irradia efeitos vinculativos, independentemente do trânsito em julgado, posto que, não tendo havido modulação dos efeitos, pela Corte Suprema, o julgamento de paradigma, sob o rito da repercussão geral, autoriza a aplicação imediata das teses firmadas às causas que versem sobre o mesmo tema.

A par disso, em decorrência do julgamento do Tema 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547, de 22/02/2024, instituindo medidas que visam a um tratamento cada vez mais eficiente das execuções fiscais, em tramitação no país, nos seguintes termos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.



§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

(...)



Pois bem. Vê-se do item 1, da tese do Tema 1184, bem como do art. 1º, da Resolução 547, que se encontram integralmente preservadas a autonomia e a competência legislativa, de cada ente federado, para regulamentar os aspectos relativos aos seus créditos (art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 172, do Código Tributário Nacional).

A autonomia, em questão, foi intensamente repisada no curso do julgamento do Tema 1184, sem, entretanto, descuidar do incontestado fato de que o executivo fiscal é o principal fator de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, de modo que, a fim de resguardar a eficiência administrativa e financeira, tanto do Poder Executivo, quanto do Judiciário, impõe-se a adoção de medidas e critérios mínimos, para que, então, a provocação do Estado-Juiz seja justificada.

Relevante destacar que, nas considerações iniciais da Resolução 547, do CNJ, mencionou-se que as Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, identificaram que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base, apenas, no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais – protesto, esse, antes vedado pelo STJ, e que passou a ser autorizado a partir da vigência da Lei nº 12.767/2012, com o nítido intuito de servir como instrumento para conduzir o devedor a regularizar sua situação fiscal, além do ajuizamento direto, primário e único da execução fiscal.

Nesse prisma, relembra-se, aqui, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem, há anos, em relação às execuções fiscais, empreendendo ações que objetivam o aprimoramento da prestação jurisdicional, especialmente por meio de adesão ao projeto “Execução Fiscal Eficiente” (Portaria Conjunta 373/2014, alterada pelas Portarias Conjuntas 413/2015 e 668/2017, todas do TJMG e da CGJMG), originário do CNJ.

Feitas todas as ponderações supra e, voltando ao caso concreto, em que o valor da presente causa é muito aquém do critério estabelecido pelo CNJ, no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547, ressaí, óbvio, a ausência de interesse de agir, conforme reconhecido pela própria Fazenda Pública Municipal.

Logo, à vista das premissas firmadas e do princípio constitucional da eficiência administrativa, a situação se amolda à hipótese prevista no Tema 1184, do STF, e na Resolução 547, do CNJ, pelo que a superveniente ausência de interesse de agir do exequente, para prosseguimento do feito, é patente.

Respeitosamente, é como estou a concluir.

Isto posto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.



Sem custas, ante a isenção legal que beneficia a Fazenda Pública e Autarquias, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Não há condenação em honorários.

Com efeito, torno insubsistente eventual penhora, devendo-se recolher respectivo mandado, comunicando-se, se for o caso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Curvelo, data da assinatura eletrônica.

ERLANIA ZICA E SILVA LUCAS PEREIRA

Juiz(íza) de Direito

Vara de Execuções Penais, de Execuções Fiscais, de Acidentes do Trabalho e de
Cartas Precatórias Criminais de Curvelo

